



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2132176-11.2020.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação de segurança impetrada pelo Município da Estância Turística de Olímpia/SP contra ato atribuído Sr. Governador do Estado de São Paulo que, à luz dos critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994/2020 – o qual, no interessante, instituiu o “Plano São Paulo” objetivando gradual e setorizada retomada das atividades econômicas nas diversas regiões do Estado –, recategorizou o impetrante na cor “vermelha (alerta máximo)”, impondo adoção de medidas de quarentena mais rígidas no âmbito de seu território em vista da pandemia causada pela “COVID-19”.

Em breve síntese das afirmações iniciais, o impetrante vislumbra ilegalidade na reclassificação levada a efeito, no último dia 10.06.2020, sobre a área englobada pelo Departamento Regional de Saúde V (DRS V – Barretos), originalmente enquadrada na cor “amarela”. Sustenta, porém, que os municípios pertencentes à regional de Barretos não podem ser tratados de forma igualitária, havendo discrepância nos dados de cada Urbe quanto à evolução da “COVID-19”. Afirma que o Município de Olímpia apresenta situação de saúde pública controlada, bem como referências de enquadramento compatíveis com a categoria “verde”, considerando os critérios objetivos estipulados no artigo 5º e Anexo II do Decreto Estadual nº 64.994/2020, realidade que não se vincula à situação específica do Município de Barretos/SP ou a qualquer outro Município classificado na cor “vermelha”. Pondera que, na forma do artigo 7º do mesmo ato normativo estadual, e do posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no bojo da APDF nº 672 (rel. Min. Alexandre de Moraes), não poderia o Estado de São Paulo impor quarentena de forma idêntica aos 645 (seiscentos e quarenta e cinco) municípios que o compõem, cabendo a cada ente federado, no exercício de atividade normativa concorrente e à luz de interesse local, disciplinar as soluções viáveis de contingência à pandemia de acordo com sua realidade, tudo conforme interpretação dos artigos 5º, 23, 24 e 30 da Constituição da República. Argumenta com violação aos princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, tendo como referência o Município de São Paulo, classificado distintamente da respectiva DRS que o abrange. Reputando presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora** – este último caracterizado na vigência do Decreto Estadual nº 65.014/2020 (que prorroga o período de quarentena até 28.06.2020), bem como nos nefastos reflexos econômicos decorrentes da severa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

restrição imposta –, postulou a concessão de liminar, **verbis**, "*para o fim de suspender a atual classificação do Impetrante na fase 1 (vermelha), autorizando o Município de Olímpia a realizar imediatamente seu reenquadramento na fase correspondente à realidade de seus índices locais, ou seja **FASE 3 (AMARELA), não obstante reunir índices para que seja colocada na fase 4 (VERDE)***" (sic., fls. 39).

Num exame superficial inerente à análise da tutela de urgência e sem extenuar exame de cabimento da via eleita, não vislumbro necessária concomitância dos requisitos legais à concessão da medida postulada. Em que pese fundamentação externada, conhecidas as dificuldades enfrentadas pela economia e pelos negócios de modo geral, com reflexos evidentes nos setores público e privado, destinadas ao controle da expansão da pandemia "COVID-19", impetração busca revisar decisão governamental de política pública decorrente da implementação do "Plano São Paulo", no âmbito estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 (fls. 50/57), não se aferindo **in actu oculi** flagrante ilegalidade ou abuso de poder, seja na edição de tal ato normativo, seja na deliberação questionada no presente **mandamus**.

Em adendo, tratando-se de conhecida situação extraordinária de pandemia, abrangendo todo o território nacional, medidas de contingência dos Poderes Públicos devem espelhar coesão, racionalidade e proporcionalidade, sobrepondo-se, em princípio, a situações fáticas mais brandas eventualmente vivenciadas por certos Municípios, ainda mais quando inexiste notícia de contenção de expansão do vírus "COVID-19", tampouco cura efetiva e segura às mazelas por ele causadas. Destaca-se, no aspecto eminentemente jurídico, implementação do "Plano São Paulo" não parece desprezitar recentes pronunciamentos do C. Supremo Tribunal Federal, exarados na Medida Cautelar nº 6.341/DF (rel. Min. Marco Aurélio) e na ADPF nº 672 (rel. Min. Alexandre de Moraes), onde assegurada **prima facie** competência constitucional concorrente de governos estaduais e suplementar de governos municipais para adoção de medidas restritivas em combate à noticiada pandemia. Registra-se, ademais, que denominado "Plano São Paulo" é "*resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19*" (art. 2º, fls. 50), enquanto a classificação com base nos critérios pertinentes (artigo 5º e Anexo II – fls. 50 e 53/57) leva em consideração as condições epidemiológicas e estruturais aferidas regionalmente, considerando a abrangência territorial de cada Departamento Regional de Saúde (artigo 3º, §3º, item 1 – fls. 50). Não compete ao Judiciário, em princípio, abordar temas de políticas públicas pautados por critérios de conveniência e oportunidade emanados pelo Executivo, tampouco alterar forma de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

incidência de aludido plano governamental, com substituição de critérios normativos, para individualizar sua incidência à realidade apresentada pelo impetrante.

Lado outro, eventual concessão da liminar, tal como pleiteada, exporia o impetrante e seus próprios munícipes a situação de **periculum in mora** inverso, majorando risco de saúde pública, criando indesejado efeito multiplicador em relação a outros Municípios, circunstância que poderia abalar eficácia do plano em comento.

Por fim, **venia concessa** a entendimento distinto (decisão unipessoal liminar proferida no MS nº 2127817-18.8.26.2020, rel. Des. Jacob Valente, envolvendo o Município de Marília/SP), anoto que os demais precedentes citados pelo impetrante (fls. 39/41) não parecem amoldar-se ao caso por antecederem a vigência do "Plano São Paulo". E, na linha da conclusão ora esposada, convergem as r. decisões liminares recentemente proferidas nos seguintes feitos: MS nº 2131056-30.2020.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, e MS nº 2133675-30.2020.8.26.0000, rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, ambas de 17.06.2020.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Processe-se o mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para informações no prazo de dez dias (art. 7º, inc. I da Lei nº 12.016/09).

Após, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 12, Lei nº 12.016/09).

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica